



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.057 - RJ (2011/0263696-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDIR ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREANA PEREIRA MAYO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO POR IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO - TRIBUNAL LOCAL FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO E O RESULTADO LESIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Acórdão recorrido que adota fundamentação clara e suficiente para o desate da controvérsia.

2. Incidência da Súmula 7/STJ. Alegação de imperícia médica na realização do parto. Tribunal de origem que, analisando o conjunto probatório dos autos, notadamente a perícia técnica, afasta a ocorrência de erro médico no procedimento adotado. Laudos periciais que comprovaram ser a intercorrência imprevisível, tendo a médica atuado corretamente, sem culpa pelo evento danoso. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.057 - RJ (2011/0263696-8)

AGRAVANTE : VALDIR ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREANA PEREIRA MAYO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por VALDIR ALVES MOREIRA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenização por danos morais movida em face de Maria Aureana Pereira Mayo.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 841):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO, MAS NÃO COMPROVADO ERRO MÉDICO.

- 1- Criança que, em decorrência de complicações no parto (distocia de ombro), apresenta sequelas.
- 2- Ação indenizatória por danos morais e materiais movida em face da médica que realizou o parto. Alegação de erro médico.
- 3- A responsabilidade civil do médico é subjetiva e depende da comprovação cabal de culpa.
- 4- Laudos periciais que comprovaram ser a intercorrência imprevisível, tendo a médica atuado corretamente, sem culpa pelo evento danoso.
- 5- Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 859-862.

Nas razões do especial, a parte autora alegou violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto a pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente acerca da existência de elementos nos autos suficientes à comprovação da imperícia médica, durante a realização de parto, que resultou em graves seqüelas para a filha dos recorrentes.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, por reconhecer inexistente a omissão apontada, o que ensejou o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade do apelo extremo, reiterando, no mais, os fundamentos daquele recurso.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistente omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido; b) a reforma do julgado, no sentido de se responsabilizar a recorrida por alegado erro médico, não dispensa reenfrentamento dos fatos da causa, aplicando-se, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) o acórdão rechaçado ostenta omissão insanável, na medida em que se baseou em premissa falsa, de que um outro médico teria "auxiliado" a parturiente no momento de dar à luz, quando, na verdade, fora ele quem efetivamente realizara o parto, no lugar da agravada; b) a substituição do profissional na realização do referido ato médico fora realizada "justamente pela incapacidade demonstrada pela obstetra em vencer a dificuldade que encontrou" na realização do parto; c) não se aplica a Súmula 7/STJ caso em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.057 - RJ (2011/0263696-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO POR IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DE PARTO - TRIBUNAL LOCAL FIRMOU A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO E O RESULTADO LESIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Acórdão recorrido que adota fundamentação clara e suficiente para o desate da controvérsia.

2. Incidência da Súmula 7/STJ. Alegação de imperícia médica na realização do parto. Tribunal de origem que, analisando o conjunto probatório dos autos, notadamente a perícia técnica, afasta a ocorrência de erro médico no procedimento adotado. Laudos periciais que comprovaram ser a intercorrência imprevisível, tendo a médica atuado corretamente, sem culpa pelo evento danoso. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

Correta a deliberação monocrática ao vetar o trâmite do especial.

1. A agravante repisa a tese de maltrato ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto a pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente acerca da existência de elementos nos autos suficientes à comprovação da imperícia médica, durante a realização de parto, que resultou em graves seqüelas para a filha dos recorrentes, hoje adolescente.

Entretanto, conforme ressaltado no *decisum* agravado, inexistente ponto omissivo a ser sanado, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. Confira-se (fls. 842-845):

Deflui-se de toda documentação acostada, especialmente dos laudos periciais e de literatura médica citada pelos *experts*, que a difícil extração fetal no transcurso de um parto por via vaginal em razão de distocia de espáduas ou distocia de ombros (falta de encaixe dos ombros do feto na bacia da mãe, impedindo sua descida até a vagina), ainda que tenha implicado em produzir na criança lesão hipóxico-isquêmica perinatal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundária à asfixia, não implica em se imputar a fatalidade imprevisível à Apelada.

A lesão não decorreu de um resultado advindo de um defeito na prestação do serviço, mas sim de evento inesperado e imprevisível durante o procedimento.

A peculiaridade da profissão médica não encontra limites apenas na atividade desenvolvida, mas na resposta do organismo humano e, desta forma, nem todo mau resultado pode ser rotulado como erro médico.

[...].

Nos presentes autos as perícias realizadas demonstraram que não houve má condução do trabalho de parto, o que é corroborado pela afirmação da segunda perita às fls. 620/624: “o ocorrido com o complexo mãe-filha foi objeto de uma fatalidade de um trabalho de parto que iniciou normalmente como o habitual e que se tornou excessivamente laborioso devido à distócia de ombro da recém-nascida, que lhe causaram seqüelas permanentes.”

Uníssono o entendimento dos peritos que lavraram os laudos acostados às fls. 363/394 e às fls. 555/584, de que houve uma “fatalidade obstétrica” o que, do ponto de vista estritamente jurídico, configura-se situação fortuita não havendo contribuição da ré para o evento.

De outra parte, na ocorrência do feto não conseguir descer, os depoentes informaram que é normal que outro médico auxilie, inclusive para fazer um movimento de rotação na bacia da parturiente, tendente a expulsar o bebê.

Por isso, não causa estranheza o fato de o Dr. José Carlos de Figueiredo de Almeida ter ajudado no parto.

Não há também prova técnica de que houve demora culposa na conclusão do parto. Ao contrário, o tempo foi razoável (resposta da Sra. Perita, às fls. 578/579).

Desta forma, entendo não estar comprovado o elemento subjetivo a configurar o dever de indenizar, vez que não caracterizado qualquer comportamento negligente, imprudente ou imperito por parte da ora Apelada.

Como se observa, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela inexistência de erro médico por imperícia, em razão de falta de prova da culpa do profissional no resultado do evento danoso. A reforma de tal entendimento ensejaria, inarredavelmente, em reenfrentamento de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

2. Embora compreensível a irresignação ora manifestada, não trouxe o agravante elementos hábeis a desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, razão por que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0263696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 113.057 / RJ**

Números Origem: 1349293619988190001 199800113290098 19980011329098 201113711745 980011329098
EM MESA JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREANA PEREIRA MAYO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUREANA PEREIRA MAYO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.